



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001311239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2159644-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes JOHNCY DE PÁDUA e PATRÍCIA VILLATA, é agravada CARMEM ESTELA CARRER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2159644-71.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Johncy de Pádua e outro

Agravado: Carmem Estela Carrer

**Interessado: Centro Educacional Carrer Ltda.; Carrer
Comércio de Livros Ltda.**

Juiz de origem: Carina Roselino Biagi

Voto nº: 36262

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C EXCLUSÃO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente porque a agravada, além de sócia majoritária, consta como administradora com poderes de nomeação de gestor independente, destacando-se que os agravantes já manifestaram interesse de se retirar da empresa. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 263/267 dos autos de origem, que, em ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato cumulada com exclusão de sócio majoritário e apuração de haveres, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pleiteiam os agravantes seja determinado que a agravada seja impedida de praticar atos unilaterais de gestão, além da expedição de ofício à Jucesp para impedir alterações unilaterais no contrato social das empresas envolvidas.

Alegam, em síntese, que são responsáveis pela construção institucional, pedagógica e financeira da escola; que a agravada nunca exerceu qualquer função de gestão, mas vem tentando esvaziar a atuação dos agravantes, com a tentativa de introdução de terceiros sem qualificação técnica; que a tutela de urgência é necessária porque já se materializam ameaças concretas à operação da escola; que a postergação da análise da medida liminar equivale à negativa da concessão; que, nos autos do processo 1001500-16.2025.8.26.0291, a agravada reconheceu que os agravados detém 30% das quotas do negócio e que, desde a aquisição do negócio, foram responsáveis pela gestão; e, finalmente, que o pedido tem natureza conservativa, para evitar ruptura traumática de estrutura que funcionava de forma estável,

sustentável e produtiva.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Apresentada a contraminuta (ps. 40/51), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida desde que presentes a verossimilhança das alegações, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como bem asseverado pela douta julgadora *a quo*, não se vislumbram – de pronto – tais requisitos.

Com efeito, reconhece a agravada, nos autos do processo 1001500-16.2025.8.26.0291, que os agravantes são sócios minoritários das empresas em tela (30%) e que atuavam como administradores da escola (p. 13).

No entanto, também está demonstrada a negociação entre eles para a retirada dos agravantes da sociedade, assim como da sua gerência, em razão da perda da *affectio societatis*.

Destaca-se, inclusive, que – em email enviado em 04/02/2025, o agravante Johncy manifestou expressamente o desinteresse em continuar na gestão do empreendimento (p. 18).

Importante consignar, ainda, que a requerida – além de sócia – consta como administradora da empresa e, portanto, com poderes para a gestão unilateral do negócio (cláusula 7ª, p. 20).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator